



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 257/80:

Determina que o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, bem como a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação, passem a depender, para efeitos administrativos e de gestão de pessoal, a partir de Janeiro de 1981, do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Assembleia da República:

Lei n.º 36/80:

Introduz melhorias no esquema de indemnizações relativas aos títulos FIDES e FIA.

Lei n.º 37/80:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, de 29 de Dezembro, que aprova o quadro do Instituto da Família e Acção Social.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 268/80:

Encarrega os Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações de promoverem, através das entidades competentes, os inquéritos necessários a um completo e urgente apuramento dos factos, bem como da responsabilidade dos mesmos e da difusão de notícias eventualmente falsas ou deturpadas, resultantes da recente greve da TAP.

Resolução n.º 269/80:

Nomeia o presidente da comissão administrativa da Radiotelevisão Portuguesa — RTP, E. P., e nomeia o novo presidente da mesma comissão administrativa.

Resolução n.º 270/80:

Autoriza a transferência para a Região Autónoma da Madeira do montante de 120 000 contos, por conta da verba inscrita no capítulo 04, divisão 01, classificação económica 54.06, alínea 1), do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Resolução n.º 271/80:

Ratifica as Resoluções n.º 154/77, de 5 de Maio, e 112/79, de 29 de Março, e autoriza a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC a proceder à adjudicação provisória do terminal cerealeiro da margem sul do Tejo — Trafaria.

Resolução n.º 272/80:

Nomeia para o cargo de vice-governador do Banco de Portugal o administrador Dr. António dos Santos Loureiro Borges, que já exercia essas funções interinamente.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 200-B/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143 (suplemento), de 24 de Junho de 1980.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 250/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 1980.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 311-E/80, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, de 30 de Maio de 1980.

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 192-A/80, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 2 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 445/80:

Aumenta dois lugares de inspector superior ao quadro de pessoal da Direcção-Geral de Cooperação, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 446/80:

Actualiza os vencimentos dos trabalhadores das instituições de previdência social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 54/80:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 122, relativa à política de emprego.

Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 447/80:

Fixa em 15 % a taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Despacho Normativo n.º 224/80:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P.

Despacho Normativo n.º 225/80:

Determina quais os projectos da EDP — Electricidade de Portugal, E. P., incluídas no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 258/80:

Estabelece normas relativas à integração dos professores efectivos dos antigos liceus e escolas do ensino técnico.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 448/80:

Aprova as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 138, de 18 de Junho de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 213-A/80:

Determina que os Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Indústria e Energia apresentem ao Conselho de Ministros propostas de adaptação da legislação existente, a fim de permitir a criação de empresas de capitais públicos que tornem possível a participação das autarquias locais em sectores ou actividades em que, como o da electricidade, tal se justificar.

Resolução n.º 213-B/80:

Nomeia o presidente, o vice-presidente e vogais para o conselho de gestão do Gabinete da Área de Sines.

Resolução n.º 213-C/80:

Exonera o presidente e um vogal do conselho de gestão do Gabinete da Área de Sines.

Resolução n.º 213-D/80:

Fixa o volume de subsídios a atribuir às empresas públicas.

Resolução n.º 213-E/80:

Prorroga o prazo de vigência das medidas previstas na alínea f) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 216/78, relativamente à empresa Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.^{da}

Resolução n.º 213-F/80:

Altera o perímetro do Aproveitamento Hidroagrícola de Odivelas.

Resolução n.º 213-G/80:

Nomeia dois vogais para o conselho de gerência dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Resolução n.º 213-H/80:

Nomeia três cidadãos para o Conselho Distrital de Setúbal.

Resolução n.º 213-I/80:

Prorroga até 30 de Setembro de 1980 o prazo para as empresas Habitat — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L., Concivil — Construção Civil, L.^{da}, Soficosa — Sociedade de Financiamento e de Construções, L.^{da}, e Micorel — Miraflores Construções Residenciais, L.^{da}, procederem à apresentação da proposta do contrato de viabilização à instituição de crédito maior credora.

Resolução n.º 213-J/80:

Exonera o brigadeiro engenheiro Fernando de Oliveira Pinto do cargo de presidente do conselho de gerência dos Serviços de Transportes Colectivos do Porto e designa para o aludido cargo o engenheiro Francisco Pinto Ribeiro Bernardo.

Resolução n.º 213-L/80:

Aprova o contrato de modificação n.º 2 ao contrato celebrado entre a República Portuguesa e o Kreditanstalt für Wiederaufbau.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 193-A/80:

Introduz alterações ao Código do Notariado.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 193-B/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a celebrar um contrato de empréstimo externo no montante global de 350 milhões de dólares.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 193-C/80:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro (Regulamento para o Concurso de Professores Provisórios e Eventuais dos Ensinos Preparatório e Secundário).

Decreto-Lei n.º 193-D/80:

Determina que ao pessoal que presta serviço no Ministério da Educação e Ciência há pelo menos três anos seja aplicável o disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 257/80

de 31 de Julho

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, a que se refere o Decreto-Lei n.º 468/79, de 12 de Dezembro, bem como a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação, criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/76, de 9 de Fevereiro, passam a depender, para efeitos administrativos e de gestão de pessoal, a partir de Janeiro de 1981, do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 2.º A competência atribuída ao presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução nas matérias referidas no artigo anterior passa a pertencer ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, podendo ser objecto de delegação.

Art. 3.º São revogados, com efeito a partir da data referida no artigo 1.º, o Decreto-Lei n.º 676/75, de 5 de Dezembro, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 117-A/76, de 9 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Julho de 1980.

Promulgado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 36/80****de 31 de Julho****Introduz melhorias no esquema de indemnizações
relativas aos títulos FIDES e FIA**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 82.º, n.º 1, 164.º, alíneas d) e h), 167.º, alínea q), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aos ex-titulares ou sucessores de direitos de participação no Fundo de Investimento para o Desenvolvimento Económico e Social (FIDES) e no Fundo de Investimento Atlântico (FIA) nacionalizados pelo Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, cujas unidades de participação se encontrem depositadas em instituições de crédito são devidas indemnizações pelo Estado, a partir de 14 de Março de 1975, a atribuir de acordo com o decreto-lei.

ARTIGO 2.º

Para efeitos de execução do disposto no artigo anterior são fixados em 310\$ e 435\$ os valores das unidades de participação, respectivamente, do Fundo de Investimento para o Desenvolvimento Económico e Social (FIDES) e do Fundo de Investimento Atlântico (FIA).

ARTIGO 3.º

Com excepção do disposto no artigo 7.º, o direito à indemnização efectiva-se mediante entrega ao respectivo titular pelo Estado de títulos de dívida pública do montante igual ao valor fixado nos termos e condições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 4.º

1 — O empréstimo a emitir para os fins previstos no artigo anterior desdobrar-se-á em várias classes, em função do montante global a indemnizar por titular, às quais corresponderão prazos de amortização e de diferimento progressivamente mais longos e taxas de juros decrescentes.

2 — As taxas de juro, anos de amortização e prazos de diferimento são os constantes do quadro anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1980 a taxa aplicável à classe 1 não será modificada, a não ser no caso de alteração da taxa de desconto do Banco de Portugal, circunstância em que será esta nova taxa, reduzida de um ponto, que prevalecerá. Neste caso, a taxa aplicável a cada uma das restantes classes variará, em relação à taxa da mesma classe em vigor no ano anterior, no mesmo montante em que tiver variado a relativa à classe 1.

4 — Em caso algum as taxas poderão ser inferiores às das correspondentes classes do quadro anexo ao artigo 19.º da Lei n.º 80/77.

ARTIGO 5.º

1 — O direito à indemnização efectivar-se-á pela entrega de obrigações correspondentes às diversas classes por que se reporte o valor global da indemnização,

o qual será arredondado para o milhar de escudos mais próximo.

2 — Quando o valor referido no número anterior apresente uma fracção igual a 500\$, o arredondamento será feito por excesso.

ARTIGO 6.º

1 — Os juros das obrigações vencem-se a partir de 14 de Março de 1975, sendo capitalizados os vencidos até 31 de Dezembro de 1979, com dedução de todas as remunerações já recebidas pelos titulares, de acordo com a legislação que autorizou tais remunerações.

2 — Os juros vencidos a partir de 1 de Janeiro de 1980 serão pagos semestralmente em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano.

3 — O primeiro pagamento ao abrigo deste decreto efectivar-se-á apenas em Janeiro de 1981.

4 — Todavia, se, por razões de ordem técnica, se tornar impossível a execução do preceituado no número anterior, efectuar-se-á, nessa mesma data, o pagamento dos juros vencidos de 1980 à taxa provisória de 6,5 % para todas as classes.

5 — Logo que sejam emitidas as obrigações, o pagamento dos juros será normalizado de acordo com o presente decreto.

ARTIGO 7.º

Os ex-titulares de unidades de participação FIDES e FIA cujo montante total não exceda 10 000\$ serão indemnizados em numerário e por uma só vez, com arredondamento para os 100\$ imediatamente superiores.

ARTIGO 8.º

As cooperativas, as fundações, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as instituições privadas de solidariedade social terão direito a receber indemnizações nos termos correspondentes à classe 1 relativamente aos montantes que excedam 50 000\$, desde que provem a titularidade efectiva das unidades de participação à data da nacionalização.

ARTIGO 9.º

Fica o Governo autorizado a regular, por decreto-lei, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano, as condições de entrega dos títulos e de pagamento em numerário.

ARTIGO 10.º

Os titulares do direito à indemnização prevista no presente decreto poderão proceder à mobilização dos títulos representativos desse direito nas condições constantes da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 11.º

1 — O Governo é autorizado a emitir um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1980, FIDES e FIA», exclusivamente destinado a ocorrer ao pagamento das indemnizações devidas e previstas no artigo 1.º do presente decreto.

2 — O empréstimo a que se refere o número anterior, cujo serviço ficará confiado à Junta do Crédito Público, será representado por obrigações de valor nominal de 10 000\$, sendo a respectiva emissão efectuada até ao montante de 10 000 000\$.

3 — As amortizações serão efectuadas por sorteio, ao par.

4 — Os títulos representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias concedidos por lei aos demais títulos de dívida pública que lhes sejam aplicáveis.

5 — As restantes condições deste empréstimo serão fixadas por decreto-lei a publicar no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto.

ARTIGO 12.º

No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado pelo artigo precedente.

ARTIGO 13.º

É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 38.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e subsidiariamente o disposto nos restantes artigos.

ARTIGO 14.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

ANEXO I

Quadro referido no n.º 2 do artigo 4.º

Classes	Montante a indemnizar	Taxa de juro — Percentagem							Anos de diferimento	Anos de amortização
		1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981 e seguintes		
I	Até 50 000\$	7,5	6,5	9,5	16,0	17,0	17,0	(a)	0	2
II	De 50 000\$ a 150 000\$	7,5	6,5	9,5	16,0	17,0	17,0	(a)	1	2
III	De 150 000\$ a 250 000\$	7,5	6,5	9,5	16,0	17,0	17,0	(a)	1	3
IV	De 250 000\$ a 350 000\$	7,5	6,5	9,5	16,0	17,0	17,0	(a)	2	4
V	De 350 000\$ a 450 000\$	7,5	6,5	9,5	16,0	17,0	17,0	(a)	2	5
VI	De 450 000\$ a 600 000\$	7,5	6,5	9,5	16,0	17,0	17,0	(a)	2	6
VII	De 600 000\$ a 750 000\$	6,5	6,5	9,0	15,0	15,5	15,5	(a)	2	7
VIII	De 750 000\$ a 1 000 000\$	6,5	6,5	8,5	13,5	14,0	14,0	(a)	3	8
IX	De 1 000 000\$ a 1 250 000\$	6,5	6,0	8,0	12,0	12,5	12,5	(a)	3	9
X	De 1 250 000\$ a 2 500 000\$	6,5	6,0	7,5	10,5	11,0	11,0	(a)	3	13
XI	De 2 500 000\$ a 5 000 000\$	6,5	6,5	7,0	8,5	9,0	9,0	(a)	3	16
XII	Acima de 5 000 000\$	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	(a)	3	20

(a) Taxa de juro que variará com a taxa de desconto do Banco de Portugal caso esta venha a baixar, situando-se sempre num ponto abaixo desta e determinando idêntica correcção nas classes seguintes.

Lei n.º 37/80

de 31 de Julho

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, de 29 de Dezembro, que aprova o quadro do Instituto da Família e Acção Social.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 26.º

(Revogações)

Ficam revogados integralmente os capítulos v e vi do Decreto n.º 396/72, de 17 de Outubro,

bem como as Portarias n.ºs 742/72, de 18 de Dezembro, e 236/76, de 14 de Abril.

ARTIGO 2.º

É aditado um n.º 2 ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, com a seguinte redacção:

ARTIGO 25.º

(Revisão)

1 — (Texto do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 519-Q2/79.)

2 — Tendo em conta a natureza claramente transitória do presente diploma e a necessidade de uma constante adaptação ao evoluir do processo já iniciado de integração e racionalização de serviços e áreas funcionais, poderá o Ministro dos Assuntos Sociais introduzir, por portaria, no quadro do Instituto as alterações que, de acordo

com aquela finalidade, se revelem indispensáveis ao desenvolvimento do processo e às exigências concretas dos serviços.

ARTIGO 3.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 519-Q2/79 dois novos artigos, a inserir, respectivamente, entre os artigos 20.º e 21.º e os artigos 22.º e 23.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º-A

(Pessoal com regime excepcional de primeiro provimento)

1 — Ao pessoal que, em consequência dos critérios para a elaboração das listas nominativas a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º, previamente aprovados por despacho do Ministério dos Assuntos Sociais, não venha a beneficiar das regras fixadas no mesmo artigo por inexistência de vaga na respectiva categoria poderá ser atribuída, após a sua integração nos serviços de estrutura orgânica central ou nos centros regionais de segurança social, a posição que lhe caberia por força daquelas regras.

2 — Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais serão também previamente fixadas as condições a que obedecerá o disposto no número anterior.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo será observado sem prejuízo de, desde já, e com respeito pelas regras definidas neste diploma, se garantir a correcção das anomalias verificadas em 1973, aquando da distribuição do pessoal, e de assegurar o provimento no quadro a todo o pessoal actualmente ao serviço do Instituto, independentemente do seu vínculo funcional.

ARTIGO 22.º-A

(Regime especial de transferência pa.a os centros regionais de segurança social)

1 — O pessoal do Instituto já transferido ou a transferir para os centros regionais de segurança social, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro, sê-lo-á com ressalva de todos os seus direitos.

2 — As transferências referidas no número anterior far-se-ão em regime de nomeação ou contrato, consoante o tipo de vínculo anterior, com derrogação expressa dos preceitos legais relativos ao regime de instalação, designadamente os do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, face à especial natureza que a transferência assume neste contexto.

3 — A medida que se forem efectuando as transferências previstas neste artigo consideram-se abatidos ao quadro do Instituto os lugares correspondentes.

Aprovada em 26 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 8 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 268/80

Tendo apreciado as situações decorrentes da recente greve da TAP, e considerando os graves danos morais resultantes da difusão, através dos órgãos de comunicação social, de notícias sobre eventuais irregularidades associadas ao funcionamento daquela empresa pública, bem como o alegado envolvimento de personalidades não identificadas em negociações importantes:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Julho de 1980, resolveu encarregar os Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações de promoverem, através das entidades competentes, os inquéritos necessários a um completo e urgente apuramento dos factos, bem como da responsabilidade dos mesmos e da difusão de notícias eventualmente falsas ou deturpadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Julho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 269/80

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Julho de 1980, resolveu:

1 — Exonerar, a seu pedido, das funções de presidente da comissão administrativa da Radiotelevisão Portuguesa — RTP, E. P., o Dr. Vítor da Cunha Rego, dando por finda a respectiva comissão de serviço.

2 — Nomear, em comissão de serviço, presidente da comissão administrativa da mesma empresa o Dr. Daniel Proença de Carvalho.

Esta nomeação reveste-se de carácter interino, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 78/77, de 26 de Outubro, ficando a sua confirmação dependente do parecer do Conselho de Informação para a Radiotelevisão Portuguesa, E. P., bem como da audição das estruturas representativas dos trabalhadores, nos termos legais.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 270/80

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Julho de 1980, resolveu, por proposta do Ministro das Finanças e do Plano, autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a transferir para a Região Autónoma da Madeira o montante de 120 000 contos, por conta da verba inscrita no capítulo 04, divisão 01, classificação económica 54.06, alínea 1), do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 271/80

Tendo sido apreciado pelos diversos Ministérios em cujas áreas tem implicações fortes a decisão de construir um terminal cerealeiro na Trafaria:

Considerando os interesses dos diversos sectores da economia nacional;

Considerando o volume de capital envolvido na execução do referido terminal e a sua rentabilidade;

Considerando as vantagens de dispor do terminal cerealheiro aquando da integração de Portugal na CEE;

Considerando a indispensabilidade do terminal para possibilitar a rentabilização de todas as estruturas da EPAC no futuro mercado aberto de cereais;

Considerando a urgência do início dos trabalhos de dragagem e aterro;

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Julho de 1980, resolveu ratificar as anteriores Resoluções n.ºs 154/77, de 5 de Maio, e 112/79, de 29 de Março, e autorizar a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC a proceder à adjudicação provisória do terminal cerealheiro da margem sul do Tejo — Trafaria.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 272/80

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Julho de 1980, resolveu nomear para o cargo de vice-governador do Banco de Portugal o administrador Dr. António dos Santos Loureiro Borges, que já exercia essas funções interinamente, nos termos da Resolução n.º 65/80, de 7 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 200-B/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143 (suplemento), de 24 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 7.º, n.º 1, onde se lê: «O pessoal técnico ... de entre diplomados com curso superior adequado.», deve ler-se: «O pessoal técnico ... de entre licenciados em curso adequado.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 250/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Dr. Jaime Abrantes da Silva, vogal.», deve ler-se: «Dr. Jaime Abrantes da Silva Matos, vogal.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 311-E/80, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, de 30 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro de pessoal, onde se lê:

15	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S, O, N
----	---	---------

deve ler-se:

15	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q e S
----	---	----------

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Despacho Normativo n.º 192-A/80, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Cigarros com filtro normal:

Porto	} 32\$50
Ritz	
Karl	
Sagres	
Negritas	
SG	
Português Suave	

deve ler-se:

Cigarros com filtro normal:

Porto	} 32\$00
Ritz	
Karl	
Sagres	
Negritas	
SG	
Português Suave	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 445/80

de 31 de Julho

Considerando que no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro, não consta a categoria de inspector superior, mas que se encontram adstritos aos organismos de cooperação a extinguir funcionários com provimento definitivo naquela categoria;

Reconhecendo-se a vantagem e conveniência em recrutar funcionários vinculados àqueles organismos de cooperação, possuidores de formação e experiência adequadas à especificidade das atribuições cometidas à Direcção-Geral de Cooperação:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa:

Artigo único. É aumentado de dois lugares de inspector superior o quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro, lugares que serão extintos à medida que vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, 22 de Julho de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA,
DO ORÇAMENTO, DO TRABALHO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 446/80
de 31 de Julho

O Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, veio alterar a tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Atento o disposto no artigo 174.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, nos termos do qual as retribuições do pessoal ao serviço das instituições de previdência são revistas quando se verifiquem alterações dos vencimentos dos funcionários públicos, propõe-se o presente diploma rever, em conformidade, as retribuições constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 561/79, de 24 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 38-A/80, de 12 de Fevereiro.

Era intenção do Governo fazer publicar em simultâneo as alterações salariais para os funcionários públicos e para os trabalhadores das instituições de previdência social. Não se ter atingido esse objectivo ficou a dever-se não só à complexa e morosa elaboração de cálculos a que houve de proceder — resultante do desdobramento de cada grupo de remunerações em doze variantes distribuídas por duas tabelas salariais — como também ao facto de a recente alteração das taxas do imposto profissional ter impedido estudos conclusivos antes da publicação do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho.

Reconhece-se, também, que o presente diploma ainda não satisfaz integralmente o princípio da real equiparação das remunerações líquidas dos trabalhadores da previdência e dos da função pública, propósito desde há muito consagrado na regulamentação do trabalho aplicável àquele sector.

Porque importa dar plena realização a esse objectivo, embora sem retardar mais a actualização das retribuições, prevê-se que o mesmo seja alcançado mediante a revisão da presente portaria, a qual será efectuada dentro de um prazo relativamente curto, que não excederá sessenta dias após a sua publicação.

Nestes termos, e em execução do disposto no artigo 174.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa, do Orçamento, do Trabalho e da Segurança Social:

1.º São aprovadas as retribuições mensais do pessoal abrangido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, nos termos constantes das tabelas que integram o anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria será revista no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

3.º É revogado, nas Portarias n.ºs 193/79, de 21 de Abril, 576/79, de 2 de Novembro, e 38-A/80, de 12 de Fevereiro, tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Reforma Administrativa, do Orçamento, do Trabalho e da Segurança Social, 17 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

TABELA A

Retribuições mensais do pessoal dirigente

1) Director de serviços

Diuturnidades	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
Sem diuturnidades	36 000\$00	39 000\$00
Com uma diuturnidade	36 950\$00	39 950\$00
Com duas diuturnidades	37 900\$00	40 900\$00
Com três diuturnidades	38 850\$00	41 850\$00
Com quatro diuturnidades	39 800\$00	42 800\$00
Com cinco diuturnidades	40 650\$00	43 750\$00

2) Chefe de divisão

Diuturnidades	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
Sem diuturnidades	33 600\$00	36 200\$00
Com uma diuturnidade	34 550\$00	37 150\$00
Com duas diuturnidades	35 500\$00	38 100\$00
Com três diuturnidades	36 450\$00	39 050\$00
Com quatro diuturnidades	37 300\$00	40 000\$00
Com cinco diuturnidades	38 250\$00	40 950\$00

TABELA B
Retribuições mensais do restante pessoal

1) De Abril a Junho de 1980

Grupos	Diaturnidades					
	Sem	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
0	33 000\$00	33 950\$00	34 900\$00	35 850\$00	36 800\$00	37 750\$00
1	29 000\$00	29 950\$00	30 800\$00	32 450\$00	33 400\$00	34 350\$00
2	25 800\$00	26 750\$00	27 600\$00	28 550\$00	29 500\$00	30 450\$00
3	23 800\$00	24 650\$00	25 600\$00	26 450\$00	27 400\$00	28 350\$00
3-A	22 700\$00	23 550\$00	24 500\$00	25 350\$00	26 300\$00	27 150\$00
4	20 200\$00	21 550\$00	22 400\$00	23 350\$00	24 200\$00	25 150\$00
5	19 400\$00	20 250\$00	21 600\$00	22 450\$00	23 400\$00	24 350\$00
5-A	18 100\$00	18 950\$00	19 800\$00	20 750\$00	22 100\$00	22 950\$00
6	17 000\$00	17 850\$00	18 800\$00	19 650\$00	20 500\$00	21 850\$00
7	16 300\$00	17 150\$00	18 100\$00	18 950\$00	19 800\$00	20 750\$00
8	15 000\$00	16 150\$00	17 000\$00	17 850\$00	18 800\$00	19 650\$00
9	14 000\$00	14 850\$00	15 700\$00	16 850\$00	17 700\$00	18 550\$00
10	13 600\$00	14 450\$00	15 300\$00	16 550\$00	17 400\$00	18 250\$00
11	13 000\$00	13 850\$00	14 600\$00	15 450\$00	16 700\$00	17 550\$00
12	12 400\$00	13 250\$00	14 100\$00	14 950\$00	15 800\$00	16 950\$00
13	11 700\$00	12 550\$00	13 400\$00	14 250\$00	15 100\$00	16 250\$00
14	11 200\$00	12 050\$00	12 800\$00	13 650\$00	14 500\$00	15 350\$00
15	10 400\$00	11 450\$00	12 300\$00	13 150\$00	14 000\$00	14 850\$00
16	9 800\$00	10 850\$00	11 700\$00	12 550\$00	13 400\$00	14 250\$00
17	9 300\$00	10 150\$00	11 200\$00	12 050\$00	12 800\$00	13 650\$00

2) A partir de Julho de 1980

Grupos	Diaturnidades					
	Sem	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
0	35 700\$00	36 650\$00	37 600\$00	38 550\$00	39 500\$00	40 450\$00
1	31 300\$00	32 250\$00	33 200\$00	34 850\$00	35 800\$00	36 750\$00
2	27 900\$00	28 750\$00	29 700\$00	30 650\$00	31 600\$00	32 550\$00
3	25 700\$00	26 550\$00	27 500\$00	28 350\$00	29 300\$00	30 250\$00
3-A	24 500\$00	25 350\$00	26 300\$00	27 150\$00	28 100\$00	29 050\$00
4	21 700\$00	23 050\$00	24 000\$00	24 950\$00	25 800\$00	26 750\$00
5	20 900\$00	21 750\$00	23 200\$00	24 050\$00	25 000\$00	25 850\$00
5-A	19 600\$00	20 450\$00	21 400\$00	22 250\$00	23 600\$00	24 550\$00
6	18 400\$00	19 250\$00	20 200\$00	21 050\$00	21 900\$00	23 350\$00
7	17 600\$00	18 450\$00	19 300\$00	20 250\$00	21 100\$00	22 050\$00
8	16 100\$00	17 350\$00	18 200\$00	19 050\$00	19 900\$00	20 850\$00
9	15 100\$00	15 950\$00	16 800\$00	18 050\$00	18 900\$00	19 750\$00
10	14 600\$00	15 450\$00	16 300\$00	17 550\$00	18 400\$00	19 250\$00
11	14 000\$00	14 850\$00	15 700\$00	16 450\$00	17 700\$00	18 550\$00
12	13 400\$00	14 250\$00	15 100\$00	15 950\$00	16 800\$00	18 050\$00
13	12 700\$00	13 550\$00	14 400\$00	15 250\$00	16 100\$00	17 350\$00
14	12 100\$00	12 950\$00	13 700\$00	14 550\$00	15 400\$00	16 250\$00
15	11 300\$00	12 350\$00	13 200\$00	14 050\$00	14 900\$00	15 750\$00
16	10 600\$00	11 650\$00	12 500\$00	13 350\$00	14 200\$00	15 050\$00
17	10 100\$00	11 150\$00	11 900\$00	12 750\$00	13 600\$00	14 450\$00

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 54/80

de 31 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 122, relativa à política de emprego, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 48.ª sessão, reunida em Genebra, em 17 de

Junho de 1964, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 8 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Convention 122

Convention concernant la politique de l'emploi

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoqué à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 17 juin 1964, en sa quarante-huitième session;

Considérant que la Déclaration de Philadelphie reconnaît l'obligation solennelle pour l'Organisation internationale du Travail de seconder la mise en œuvre, parmi les différentes nations du monde, de programmes propres à réaliser la plénitude de l'emploi et l'élévation des niveaux de vie, et que le Préambule de la Constitution de l'Organisation prévoit la lutte contre le chômage et la garantie d'un salaire assurant des conditions d'existence convenables;

Considérant en outre qu'aux termes de la Déclaration de Philadelphie, il incombe à l'Organisation internationale du Travail d'examiner et de considérer les répercussions des politiques économiques et financières sur la politique de l'emploi, à la lumière de l'objectif fondamental selon lequel «tous les êtres humains, quels que soient leur race, leur croyance ou leur sexe, ont le droit de poursuivre leur progrès matériel et leur développement spirituel dans la liberté et la dignité, dans la sécurité économique et avec des chances égales»;

Considérant que la Déclaration universelle des droits de l'homme prévoit que «toute personne a droit au travail, au libre choix de son travail, à des conditions équitables et satisfaisantes de travail et à la protection contre le chômage»;

Notant les termes des conventions et recommandations internationales du travail existantes qui sont directement en rapport avec la politique de l'emploi, et en particulier la convention et la recommandation sur le service de l'emploi, 1948, la recommandation sur l'orientation professionnelle, 1949, la recommandation sur la formation professionnelle, 1962, ainsi que la convention et la recommandation concernant la discrimination (emploi et profession), 1958;

Considérant que ces instruments devraient être placés dans le contexte plus large d'un programme international visant à assurer l'expansion économique fondée sur le plein emploi, productif et librement choisi;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la politique de l'emploi qui sont comprises dans la huitième question à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale,

adopte, ce neuvième jour de juillet mil neuf cent soixante-quatre, la convention ci-après qui sera dénommée Convention sur la politique de l'emploi, 1964:

ARTICLE 1

1 — En vue de stimuler la croissance et le développement économiques, d'élérer les niveaux de vie, de répondre aux besoins de main-d'œuvre et de résoudre

le problème du chômage et du sous-emploi, tout Membre formulera et appliquera, comme un objectif essentiel, une politique active visant à promouvoir le plein emploi, productif et librement choisi.

2 — Ladite politique devra tendre à garantir:

- a) Qu'il y aura du travail pour toutes les personnes disponibles et en quête de travail;
- b) Que ce travail sera aussi productif que possible;
- c) Qu'il y aura libre choix de l'emploi et que chaque travailleur aura toutes possibilités d'acquérir les qualifications nécessaires pour occuper un emploi qui lui convienne et d'utiliser, dans cet emploi, ses qualifications ainsi que ses dons, quels que soient sa race, sa couleur, son sexe, sa religion, son opinion politique, son ascendance nationale ou son origine sociale.

3 — Ladite politique devra tenir compte du stade et du niveau du développement économique ainsi que des rapports existant entre les objectifs de l'emploi et les autres objectifs économiques et sociaux, et sera appliquée par des méthodes adaptées aux conditions et aux usages nationaux.

ARTICLE 2

Tout Membre devra, par des méthodes adaptés aux conditions du pays et dans la mesure où celles-ci le permettent:

- a) Déterminer et revoir régulièrement, dans le cadre d'une politique économique et sociale coordonnée, les mesures à adopter en vue d'atteindre les objectifs énoncés à l'article 1;
- b) Prendre les dispositions qui pourraient être requises pour l'application de ces mesures, y compris, le cas échéant, l'élaboration de programmes.

ARTICLE 3

Dans l'application de la présente convention, les représentants des milieux intéressés par les mesures à prendre, et en particulier les représentants des employeurs et des travailleurs, devront être consultés au sujet des politiques de l'emploi, afin qu'il soit pleinement tenu compte de leur expérience et de leur opinion, qu'ils collaborent entièrement à l'élaboration de ces politiques et qu'ils aident à recueillir des appuis en faveur de ces dernières.

ARTICLE 4

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 5

1 — La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le directeur général.

3 — Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 6

1 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 7

1 — Le directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

ARTICLE 8

Le directeur générale du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 9

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 10

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 6 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) A partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

ARTICLE 11

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

ANEXO

Convenção n.º 122

Convenção Relativa à Política de Emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu em 17 de Junho de 1964, na sua 48.ª sessão;

Considerando que a declaração de Filadélfia reconhece a obrigação solene para a Organização Internacional do Trabalho de auxiliar, nos diversos países do Mundo, a execução de programas de que resulte o pleno emprego e a elevação dos níveis de vida e que o preâmbulo da constituição da Organização prevê a luta contra o desemprego e a garantia de um salário que assegure condições de vida convenientes;

Considerando, por outro lado, que, nos termos da declaração de Filadélfia, incumbe à Organização Internacional do Trabalho examinar e considerar as repercussões das políticas económicas e financeiras sobre a política de emprego, à luz do objectivo fundamental segundo o qual «todo o ser humano, seja qual for a sua raça, crença ou sexo, tem direito de procurar o seu bem-estar material e o seu progresso espiritual, em condições de liberdade e dignidade, na segurança económica e com igualdade de oportunidades»;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que «todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho, a condições justas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego»; Tendo em atenção os termos das convenções e recomendações internacionais sobre o trabalho que dizem directamente respeito à política de emprego, e particularmente a convenção e a recomendação sobre o serviço de emprego, 1948, a recomendação sobre a formação profissional, 1962, assim como a convenção e a recomendação que se referem à discriminação (emprego e profissão), 1958;

Considerando que estes instrumentos deveriam ser integrados no contexto mais amplo de um programa internacional com vista a assegurar a expansão económica baseada no pleno emprego, produtivo e livremente escolhido;

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas à política de emprego incluídas no 8.º ponto da 2.ª sessão;

Depois de ter decidido que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional:

adapta, neste 9.º dia de Julho de 1964, a convenção que se segue, que será denominada Convenção sobre Política de Emprego, 1964:

ARTIGO 1.º

1 — Com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico, elevar os níveis de vida, corresponder às necessidades de mão-de-obra e resolver o problema do desemprego e do subemprego, cada Membro deverá declarar e aplicar, como objectivo essencial, uma política activa com vista a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

2 — Esta política deverá procurar garantir:

- a) Que haverá trabalho para todas as pessoas disponíveis e que procuram trabalho;
- b) Que esse trabalho será tão produtivo quanto possível;
- c) Que haverá livre escolha de emprego e que cada trabalhador terá todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convenha e de utilizar, neste emprego, as suas qualificações e os seus dons, independentemente da sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

ARTIGO 2.º

Cada Membro deverá, por métodos adaptados às condições do país e na medida do possível:

- a) Determinar e rever regularmente, no âmbito de uma política económica e social coordenada, as medidas a adoptar com vista a atingir os objectivos enunciados no artigo 1.º;
- b) Tomar as disposições que possam ser necessárias para a aplicação destas medidas, incluindo, sendo caso disso, a elaboração de programas.

ARTIGO 3.º

Na aplicação desta Convenção, os representantes dos meios interessados nas medidas a tomar, e particularmente os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, deverão ser consultados quanto à política de emprego, para que sejam efectivamente consideradas as suas experiências e opiniões, para que colaborem inteiramente na elaboração destas políticas e ajudem a obter para elas todo o apoio.

ARTIGO 4.º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registo, ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 5.º

1 — Esta Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.

2 — Entrará em vigor doze meses após registo, pelo director-geral, das ratificações de dois Membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

ARTIGO 6.º

1 — Qualquer Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tenha ratificado esta Convenção e que dentro do prazo de um ano a contar da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar esta Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 7.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao participar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que esta Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 8.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para serem registadas, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tenha registado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 9.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há razões para inscrever na agenda da Conferência a sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 10.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção revendo total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

- a) A ratificação, por um Membro, da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o artigo 6.º supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Mem-

bro que a tenham ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 11.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 447/80 de 31 de Julho

Nos termos do artigo 559.º, n.º 1.º, do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano.

Nesta conformidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no aludido artigo 559.º, n.º 1.º, do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, que a taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo seja de 15 %.

Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, 11 de Julho de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 224/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da secção especializada da CTIP, criada nos termos do Despacho Normativo n.º 325/79, de 3 de Novembro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/90, de 9 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1980 — Milhares de contos	Participações financeiras em 1980 — Milhares de contos
Remodelação e reconversão da unidade vidreira	129,8	—

O investimento acima referido corresponde a um dispêndio em 1980 de 129,8 milhares de contos.

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Há ainda a considerar um crédito intercalar de 20,6 milhares de contos, autorizado pelo despacho normativo dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia de 14 de Agosto de 1979 e um crédito intercalar de 28,8 milhares de contos autorizado pelo Despacho Normativo n.º 242/79, de 11 de Setembro, que, todavia, a empresa não utilizou.

4 — O capital estatutário da empresa é por esta via elevado de 85,6 milhares de contos, a realizar integralmente em 1980, dos quais 50,6 milhares de contos se destinam à cobertura de investimento em imobilizado técnico do ano e 35 milhares de contos a saneamento financeiro.

O Estado satisfará igualmente em 1980 os créditos intercalares referidos no n.º 3, perfazendo assim a dotação do OGE a conceder à empresa por esta via o montante de 135 milhares de contos.

5 — A realização do capital estatutário previsto no n.º 4 concretizar-se-á de acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho.

6 — Para completar o financiamento do Programa de Investimentos incluído no n.º 1 a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo, até ao valor de 29,8 milhares de contos.

7 — Deverá a empresa providenciar no sentido de obtenção de financiamento externo de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento, parcela que não deverá ser inferior a 75 % para a componente importada directamente pela empresa. Os efeitos das alterações cambiais relacionados com os financiamentos externos serão, em princípio, de conta da empresa que o contratou.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 17 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 225/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da secção especializada da CTIP, criada nos termos do Despacho Normativo n.º 325/79, de 3 de Novembro, e, dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos da EDP — Electricidade de Portugal, E. P., a seguir discriminados, salvo no que diz respeito a novas adjudicações relacionadas com o aproveitamento do Alqueva, visto estarem em reanálise algumas componentes da valia do empreendimento, em particular no domínio hidroagrícola.

Porém, não se alterou a verba prevista para o empreendimento do Alqueva, devendo parte dela — a manter-se suspenso durante 1980 o prosseguimento do empreendimento — transitar para utilização nas acções de poupança de energia por remodelação de antigas redes de distribuição e outra parte para a realização da eclusa no aproveitamento do Pocinho com vista à possibilitação de uma via navegável em todo o curso nacional do Douro:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1980 (milhares de contos)	Participações financeiras em 1980 (milhares de contos)
Aproveitamentos hidroeléctricos:		
Agueira	640	-
Raiva	214	-
Pocinho	1 033	-
Crestuma	1 282	-
Alqueva	787	-
Alto Lindoso	88	-
Sela	43	-
Belver VI	136	-
Vilarinho das Furnas II ..	71	-
Torrão	160	-
Diversos	458	-
Subtotal	4 912	-
Centrais termoeléctricas:		
Setúbal I	460	-
Setúbal II	1 206	-
Setúbal III	1 398	-
Setúbal IV	898	-
Barreiro	104	-
Sines I	985	-
Sines II	973	-
Tunes (grupos I e II da 2.ª fase)	1 072	-
Diversos	508	-
Subtotal	7 604	-
Rede de transporte	2 653	-
Rede de distribuição	4 311	-
Rede de distribuição de gás	156	-
Outras imobilizações	1 178	-
CTPI — Consultores Técnicos para Projectos Industriais ...	-	0,7
Total	20 814	0,7

Os investimentos atrás referidos representam um dispêndio em 1980 de 26 400,7 milhares de contos.

2 — No ano em curso, para além das operações necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — O capital estatutário da empresa é elevado no montante de 1 500 000 contos, que se destinam à cobertura dos projectos de investimento do ano.

Esta dotação acresce à de 1 000 000 contos correspondente ao investimento de 1979, que foi mobilizada por operações de crédito intercalar a reembolsar no ano em curso.

Porém, da dotação total — 2 500 000 contos — o Estado realizará em 1980 1 380 000 contos, sendo os restantes 1 120 000 contos mobilizados junto do sis-

tema bancário por meio de operações de crédito intercalar pelo prazo máximo de um ano.

Os encargos financeiros das operações de crédito intercalar terão o tratamento previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho.

4 — A realização do capital estatutário prevista no n.º 3 concretizar-se-á de acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/80, de 9 de Junho.

5 — O financiamento do investimento nas redes de distribuição será parcialmente assegurado por participações que incluem contribuições para electrificação rural com origem nos orçamentos das autarquias locais e no Orçamento Geral do Estado até ao montante de 365 milhares de contos, bem como participações de outras entidades no valor de 675 milhares de contos.

6 — Para completar o financiamento do Programa de Investimentos incluído no n.º 1 e do crédito intercalar mencionado no n.º 3, para além de fundos gerados internamente no montante de 8 190 000 contos, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 15 598 600 contos.

7 — Deverá a empresa providenciar no sentido de obtenção de financiamento externo de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento, parcela que não deverá ser inferior a 70 % para a componente importada directamente pela empresa. Os efeitos das alterações cambiais relacionados com os financiamentos externos serão, em princípio, de conta da empresa que o contratou.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 17 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 258/80 de 31 de Julho

Considerando que, após a transformação de todos os liceus e escolas do ensino técnico em escolas secundárias, por força dos Decretos-Leis n.ºs 80/78, de 17 de Abril, e 219/79, de 17 de Julho, se verifica agora ser necessário, através de dispositivo legal bastante, afectar os lugares de quadro dos estabelecimentos de ensino primeiramente citados às actuais escolas secundárias;

Considerando igualmente que até à publicação do estatuto do pessoal docente dos ensinos básico e secundário importa estabelecer normas permissivas não só da nomeação como também da transferência dos respectivos docentes dos quadros;

Considerando que, anualmente, o Ministério da Educação e Ciência tem de proceder a alguns milhares de nomeações de professores dos quadros das escolas preparatórias e secundárias e que os atrasos verificados com as novas nomeações, aliás decorrentes de um processo já de si moroso, originam perturbações de índole administrativa e prejuízo para os interessados;

Considerando que se tem vindo a verificar que, após a respectiva nomeação em resultado de concurso, muitos dos docentes acima referidos só têm publicada a sua nomeação em *Diário da República* um ano, ou mesmo mais, depois da publicação da respectiva lista definitiva de colocações;

Considerando que tal situação se não pode manter por mais tempo e que urge estabelecer mecanismos legais expeditos que permitam ultrapassá-la;

Considerando, finalmente, que a especificidade da função docente, mormente a desempenhada por professores dos quadros, exige medidas igualmente específicas que salvaguardem fundamentalmente os interesses globais do ensino:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os lugares do quadro de professores efectivos dos antigos liceus e antigas escolas do ensino técnico, transformados em escolas secundárias nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 80/78, de 17 de Abril, e 219/79, de 17 de Julho, transitam para os quadros das respectivas escolas secundárias, respeitando-se, porém, o disposto no mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro.

2 — Os lugares providos de professores extraordinários do quadro das antigas escolas do ensino técnico e ainda os lugares providos de professores-adjuntos dos antigos liceus e escolas do ensino técnico transitam para os quadros das respectivas escolas secundárias, respeitando-se, porém, o disposto no mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 519-E2/79.

3 — Os lugares de professores-adjuntos que se vierem a extinguir nessa qualidade, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, serão acrescidos como lugares de professores efectivos do mesmo grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade das respectivas escolas preparatórias ou secundárias, considerando-se integradas nestas últimas as que resultarem da transformação de liceus e escolas do ensino técnico, com respeito, porém, no que se refere ao ensino secundário, pelo disposto no mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 519-E2/79.

Art. 2.º A situação, em termos de lugares de quadro, das escolas preparatórias e secundárias após a execução do Decreto-Lei n.º 519-E2/79, constará de portaria do Ministro da Educação e Ciência, a publicar no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — Até à publicação do estatuto do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, às nomeações do pessoal docente dos quadros das escolas secundárias aplica-se o disposto, sobre a matéria, no Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

2 — As transferências do pessoal docente dos quadros das escolas secundárias aplicam-se as disposições legais permissivas das nomeações do mesmo pessoal insertas no diploma referido no número anterior.

3 — As transferências do pessoal docente dos quadros das escolas preparatórias aplicam-se as disposições legais permissivas das nomeações do mesmo pessoal insertas no Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968.

Art. 4.º Os provimentos do pessoal docente dos quadros das escolas preparatórias e secundárias entendem-se sempre feitos por conveniência urgente de serviço, sendo-lhes devidos os respectivos abonos a partir da sua entrada em exercício de funções.

Art. 5.º — 1 — No dia 1 de Outubro do ano escolar a que o concurso respeita os docentes dos quadros das escolas preparatórias e secundárias tomarão posse provisória, seguida de exercício, dos lugares que, nos termos das listas definitivas de colocação previstas no n.º 24 da Portaria n.º 26/79, de 18 de Janeiro, lhes hajam sido atribuídos por força do respectivo concurso, lavrando-se para o efeito o competente termo.

2 — A posse provisória referida no n.º 1 transformar-se-á em definitiva após a publicação do provimento no *Diário da República*, procedendo-se, para o efeito, à respectiva anotação no termo de posse provisória.

3 — Para efeitos do disposto neste artigo, as listas referidas no n.º 24 da Portaria n.º 26/79 serão homologadas por despacho ministerial.

Art. 6.º — 1 — A não comparência dos professores dos ensinos preparatório e secundário para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior determina:

- a) A anulação da nomeação;
- b) A impossibilidade de, no respectivo ano escolar e no seguinte, serem colocados em exercício de funções docentes nos ensinos preparatório e secundário.

2 — O disposto no número anterior poderá não ser aplicado em virtude de motivos devidamente justificados e fundamentados, reconhecidos como tal por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 7.º — 1 — No caso de ao provimento dos lugares dos quadros docentes das escolas preparatórias e secundárias ser recusado o visto pelo Tribunal de Contas, considera-se nula a posse provisória mencionada no n.º 1 do artigo 5.º deste diploma, a qual não originará, porém, para o interessado, a perda da qualidade de docente profissionalizado.

2 — Até ao conhecimento oficial pelo respectivo estabelecimento de ensino da recusa do visto referida no número anterior, são devidos os abonos aos interessados, na qualidade de docentes dos quadros.

3 — Após a data do conhecimento mencionado no número anterior, cessarão de imediato os respectivos abonos na qualidade de professor pertencente aos quadros e, para o efeito, o estabelecimento de ensino informará o interessado.

4 — Os docentes referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo manter-se-ão, porém, ao serviço até ao termo do respectivo ano escolar, sendo-lhes devidos abonos na qualidade de profissionalizados não efectivos.

Art. 8.º A posse provisória mencionada no artigo 5.º deste diploma confere ao respectivo docente todos os direitos e deveres inerentes à qualidade de professor dos quadros.

Art. 9.º O disposto na Portaria n.º 188/79, de 19 de Abril, é aplicável aos professores dos ensinos preparatório e secundário que obtiveram direito a provi-

mento nos quadros em resultado de concursos para professores efectivos realizados em 1978-1979, considerando-se os mesmos colocados, para todos os efeitos legais, a partir de 1 de Outubro de 1979.

Art. 10.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, consoante a sua natureza.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e considera-se já aplicável ao concurso de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário relativo ao ano escolar de 1980/1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 448/80

de 31 de Julho

1 — Pela Portaria n.º 305/79, de 28 de Junho, foram aprovadas as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, tabelas essas que produziram efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1979.

2 — O conselho de gestão deste Instituto apresentou propostas de novas tabelas para aprovação, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 351/78, de 27 de Novembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, em anexo a esta portaria.

2.º O valor da remuneração assessoria por isenção de horário de trabalho (IHT) ou por prestação de serviço com a navegação (STN) é fixada, respectivamente, em 33 % da remuneração base constante da tabela para os pilotos, de 25 % para o pessoal auxiliar de mar dos serviços de pilotagem e de 23 % para o pessoal auxiliar dos serviços de pilotagem que prestem serviço em terra.

3.º Os pilotos que desempenhem funções de chefia auferirão um subsídio de chefia, nos seguintes termos:

Departamento de 1.ª categoria — 25 % do vencimento base.

Departamento de 2.ª categoria — 22 % do vencimento base.

Departamento de 3.ª categoria — 12 % do vencimento base.

Departamento de 4.ª categoria — 8 % do vencimento base.

4.º — 1 — Aos pilotos que, permanecendo em terra, sejam membros de comissões administrativas e que não percebam subsídio de chefia será atribuído um subsídio, nos seguintes termos:

Departamento de 1.ª categoria — 19 % do vencimento base.

Departamento de 2.ª categoria — 17 % do vencimento base.

2 — Os restantes membros das mesmas comissões administrativas terão direito a uma senha de presença de montante igual a 400\$ por cada sessão de trabalho contínuo, desde que se prolongue por mais de quatro horas.

5.º As tabelas agora aprovadas produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1980.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 11 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

QUADRO I

Serviços de pilotagem	Vencimento mensal			
	Departamento de 1.ª categoria	Departamento de 2.ª categoria	Departamento de 3.ª categoria	Departamento de 4.ª categoria
Pessoal técnico				
Pilotos	(a) 32 300\$00	(a) 29 700\$00	(a) 28 100\$00	21 200\$00
Pessoal auxiliar				
Chefe de oficina	(b) 20 700\$00	(b) 19 100\$00	—\$—	—\$—
Mestre	(b) 19 800\$00	(b) 18 200\$00	(b) 15 100\$00	11 800\$00
Motorista	(b) 19 800\$00	(b) 18 200\$00	(b) 15 100\$00	11 800\$00
Vig'ia telefonista	(b) 17 900\$00	(b) 16 500\$00	—\$—	—\$—
Marinheiro	(b) 16 500\$00	(b) 15 300\$00	(b) 13 800\$00	10 600\$00
Carpinteiro	18 900\$00	18 200\$00	—\$—	—\$—
Fiel de armazém	14 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—

(a) IHT — Isenção de horário de trabalho — 33 %.

(b) STN — Serviço de trabalho com a navegação:

Pessoal de mar — 25 %;

Pessoal de terra — 23 %.

QUADRO II

Serviços administrativos	Vencimento mensal
Pessoal técnico	
Assessor de 1.ª classe	(a) 28 100\$00
Assessor de 2.ª classe	(b) 27 500\$00
Pessoal administrativo	
Chefe dos serviços administrativos	24 800\$00
Adjunto dos serviços administrativos	19 800\$00
Tesoureiro	17 700\$00
Primeiro-oficial	17 700\$00
Segundo-oficial	15 600\$00
Cobrador	15 600\$00
Escrutário-dactilógrafo	13 700\$00
Pessoal auxiliar	
Contínuo	13 000\$00
Motorista	13 200\$00
Servente	10 600\$00

Notas. — IHT — Isenção de horário de trabalho não obrigatório:

(a) 7600\$.

(b) 6700\$.

QUADRO III

Categorias a extinguir	Vencimento mensal
Pessoal auxiliar de pilotagem	
Primeiro-motorista	(a) 19 800\$00
Segundo-motorista	(a) 19 200\$00
Ajudante de motorista	(a) 17 500\$00
Primeiro-maquinista	18 900\$00
Segundo-maquinista	17 500\$00
Contramestre	(a) 17 900\$00
Primeiro-cozinheiro	17 900\$00
Segundo-cozinheiro	16 500\$00
Fogoeiro	16 500\$00
Pintor	18 200\$00
Criado encarregado	16 500\$00
Empregado de câmara	15 600\$00
Pessoal administrativo	
Escrivão (departamento de 1.ª categoria) ...	27 500\$00
Escrivão (departamento de 2.ª categoria) ...	24 800\$00
Ajudante de escrivão	20 900\$00
Primeiro-escriurário	17 100\$00
Segundo-escriurário	15 900\$00
Pessoal auxiliar	
Telefonista	13 200\$00
Motorista condutor	15 300\$00

Notas. — STN — Serviço de trabalho com a navegação:

(a) Pessoal de mar — 25 %; pessoal de terra — 23 %.